



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO ÍTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00121344820128140301

AGRAVANTE: B V FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: MARILDA MOURA BARATA

ADVOGADO: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A, inconformada com a decisão monocrática de fls. 214/217, que negou provimento a apelação de fls. 165/194, nos autos da ação revisional, movida por MARILDA MOURA BARATA.

Na decisão monocrática hostilizada, a desembargadora relatora Diracy Nunes, manteve a sentença a quo, que determinou a devolução de forma simples da tarifa de cadastro e excluiu no período de inadimplência a multa de 2% (dois por cento) na medida em que foi prevista a cobrança de comissão de permanência.

Inconformado, o agravante em sua peça recursal, requer o prequestionamento da matéria suscitada, para posterior interposição de recurso especial. A seguir, discorre sobre a lesão ao princípio do pacta sunt servanda, cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato, legitimidade da cobrança das tarifas bancárias, e por fim a legalidade da tarifa de cadastro.

Não houve manifestação da parte contrária, quanto ao agravo interposto.

É o Relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO ÍTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00121344820128140301**

**AGRAVANTE: B V FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARILDA MOURA BARATA**

**ADVOGADO: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que o presente recurso será recebido como AGRAVO INTERNO, cabível à espécie, inteligência dada pelo art. 557, § 1º, do CPC/73, em aplicação ao princípio da fungibilidade. Nesse sentido, precedente da jurisprudência pátria:

**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (...). JULGADOS DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO: 1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, recebo a inconformidade como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, denominado agravo interno. (...) (Agravo Regimental nº 700180811604, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Odone Snaguiné, j. em 28/12/2006).**

Feitas tais considerações, observo que pela aplicação do CDC, tem-se por imperiosa e correta a intervenção pelo judiciário nas cláusulas contratuais estabelecidas entre os litigantes sob a égide dos preceitos do Estatuto do Consumidor. Vale destacar que, através da referida intervenção, não se está a negar validade ao pacta sunt servanda, mas apenas tornando relativo o referido princípio, face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso enseje insegurança jurídica. (DESA. MARIÂNGELA MEYER-TJMG).

Desta forma, resta possível a análise do contrato firmado entre as partes.

**DA ALEGADA LEGALIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE 2% (dois por cento) COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

Sobre a cobrança de comissão de permanência, em reiteradas oportunidades, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

permanência desde que pactuada e não

"É admitida a incidência da comissão de



cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual". (AgRg no REsp 1270283/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 14/8/2012). "A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual". (AgRg no REsp 1027526/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. em 2/8/2012).

Descabida, pois, a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo o credor optar por um ou por outro - ou comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, ou juros de mora e multa - caso o devedor deixe de quitar, a tempo e modo, a obrigação, por ele, assumida.

No presente caso, tanto a sentença, quanto a decisão monocrática que a manteve, foram firmes no sentido de que, deve ser expurgado a multa de 2% (dois por cento), permanecendo a comissão de permanência.

**DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA POR EMISSÃO DE BOLETO (cobrança de custo efetivo total – CET).**

Consoante entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/73, é legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê nos contratos celebrados antes de 30.4.2008.

No caso em apreço, o Contrato foi celebrado em 22 de dezembro de 2009, portanto, ilegal a cobrança.

#### **DA TARIFA DE CADASTRO E SUA DEVOLUÇÃO**

Restou assentado no C. STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/73, que a cobrança da Tarifa de Cadastro, por estar expressamente prevista na Circular 3.371/2007 do Banco Central do Brasil, é permitida no início do relacionamento, desde que contratada expressamente como "Tarifa de Cadastro".

Ora, como a agravante não conseguiu provar, que foi cobrada apenas uma vez, no início da transação comercial, não poderia ser cobrada, devendo pois, ser devolvida de forma simples

#### **DO PREQUESTIONAMENTO**

O questionamento sobre situação que fira qualquer dispositivo considerado pela parte deve ser por ela suscitado, não sendo o julgador obrigado a apontar expressamente se houve, ou não, violação quanto aos dispositivos dada sua autonomia motivada. Des.(a) Alexandre Santiago – TJMG).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto. É como voto.

BELÉM, 17 DE ABRIL DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO ÍTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – N° 00121344820128140301**

**AGRAVANTE: B V FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARILDA MOURA BARATA**

**ADVOGADO: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, RATIFICANDO A SENTENÇA A QUO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL É ADMITIDA PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (MP N° 1.963-17/2000), DESDE QUE PACTUADA, NÃO SENDO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DEVE PREVALECER O PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CONTRATO. EM JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU QUE, DESDE QUE PACTUADA, A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODERÁ SER COBRADA (LIMITADA À TAXA DE JUROS DO CONTRATO), COM JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO E MULTA MORATÓRIA. SE NÃO FOI RECONHECIDA, NA AÇÃO REVISIONAL EM CURSO, A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE, É DE SE ENTENDER QUE OS VALORES DEPOSITADOS PELO RECORRENTE NÃO SÃO SUFICIENTES. IMPOSSÍVEL, DESSA FORMA, SER AFASTADA A MORA. NO QUE TANGE À INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CONFORME EXPOSTO, CASO RESTE CONFIGURADA A MORA, A AGRAVADA PODERÁ UTILIZAR-SE DE TODOS OS MEIOS QUE A LEI DISPÕE AO SEU ALCANCE. TAL ENTENDIMENTO ESTÁ EM PERFEITA HARMONIA COM O QUE RESTOU ESTABELECIDO NO STJ SOBRE O TEMA, NÃO SE JUSTIFICANDO A PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos**

Pág. 4 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



---

do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Edinéa Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra, 10ª Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora